



PARECER Nº 01 DE 2017 - CDESCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.774 de 2017, que *"Institui a Política Distrital de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de produtos e serviços Apícolas de Qualidade no âmbito do Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.659, de 2017, de autoria do deputado Robério Negreiros, que *"Institui a Política Distrital de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de produtos e serviços Apícolas de Qualidade no âmbito do Distrito Federal"*.

O projeto de lei foi autuado inicialmente com 5 (sete) folhas e tramitará pelo rito ordinário pelas comissões CEOF, CDESCTMAT e CCJ.

A título de justificação, o autor esclarece que sua proposição tem por finalidade instituir a política distrital de incentivo à produção melífera e ao desenvolvimento de produtos e serviços apícolas de qualidade no âmbito do distrito federal, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.



A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, “b”, “g” e “j”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a “política de incentivo à agropecuária e às microempresas; produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante e cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população”.

Pela simples leitura da proposição verifica-se que a intenção do insigne parlamentar é meritória, entretanto, ela apresenta vícios de inconstitucionalidade, uma vez que, resulta claro, da simples leitura do texto do art. 1º, art. 3º, e outros, que o Poder Legislativo adentra em competência material exclusiva do Poder Executivo, pois visivelmente emiti comando que interfere com a administração distrital.

Os dispositivos, portanto, vão de encontro as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, insertas no art. 71 da LODF, contaminando assim, toda proposta exordial. Inclusive, temas análogos a este que já foram tratados pelo *Supremo Tribunal Federal*, que tiveram as seguintes decisões:

1. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de **políticas públicas**, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. **[ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015]** e **Vide: RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

2. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006] = RE 508.827 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (grifamos)

Feitas essas considerações, quanto ao mérito a proposta se mostra interessante sob vários aspectos. Por exemplo, no art. 2º ao dispor sobre suas diretrizes, o inciso I dispõe sobre a “sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de espécies melíferas”, entre outros.

Na Câmara Federal o Deputado Evair Vieira de Melo¹, apresentou um projeto muito semelhante a este, evidentemente, com as adaptações de redação legislativa, concernente a competência estadual, qual seja:

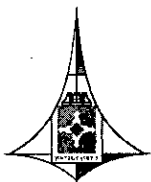
“PROJETO DE LEI Nº, DE 2017 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

***Institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção Melífera e ao Desenvolvimento de
Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade.***

O Congresso Nacional decreta:

***Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços***

¹ CÂMARA FEDERAL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1525696.pdf>. Acesso em 08 nov 2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade:

I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de espécies melíferas;

II – a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas;

III – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e de clima do País;

IV – a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

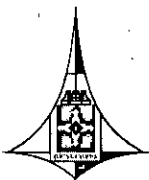
V – a integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entre estas e as ações do setor privado;

VI – a valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII – o processamento e a agregação de valor ao produto in natura;

VIII – a coordenação e a integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;

IX – a rastreabilidade dos produtos ofertados à população.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e ambiental;

VIII – a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

X – a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas;

IV – estimular o desenvolvimento de produtos orientados para o atendimento das demandas do mercado;

V - incentivar à utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



VI – *fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, visando aumentar a eficiência econômica da atividade;*

VII – *promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas;*

VIII – *estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;*

IX – *ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.*

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

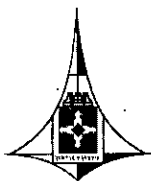
I - os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais;

II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

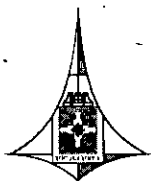
Seus produtos são o mel, a cera, a própolis, o pólen, a geleia real e a apitoxina (veneno da abelha). O consumo desses produtos ocorre sob formas variadas: in natura, especialmente no caso do mel, ou após algum processamento pela indústria alimentícia, cosmética ou farmacêutica, a exemplo da cera, da geleia real, da própolis, do pólen e da apitoxina.

Cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura. Com frequência cada vez maior, apicultores são pagos para transferirem seus apiários para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Entretanto, a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de 5 mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Outras restrições enfrentadas pelo setor são a falta de assistência técnica e o desconhecimento por parte considerável da população acerca das propriedades e benefícios decorrentes do consumo dos produtos apícolas, assim como do papel desempenhado pelas abelhas na produção de alimentos vegetais e na conservação do meio ambiente.

A ora proposta Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade define as diretrizes, relaciona os instrumentos e indica as ações necessárias ao atendimento dos objetivos estabelecidos. O esforço é no sentido de se estabelecer as bases que propiciem à apicultura nacional condições para explorar o imenso potencial existente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

*Certo dos efeitos positivos para a atividade apícola de
nosso País, solicito apoio aos nobres colegas no sentido da
aprovação da presente proposição.*

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Ante o exposto e com as devidas ressalvas, no **mérito** somos pela **APROVAÇÃO**
do Projeto de Lei nº 1.774/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico
Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de 2017.

É o Voto:

Sala das Comissões, em

Deputado *Bispo* **RENATO ANDRADE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator